

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1032/80 (PROC. DREVP Nº 0981/80)  
INTERESSADO : EUBER DUTRA DA ROCHA  
ASSUNTO : Reconsideração de Parecer CEE nº 1459/80  
RELATOR : Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS  
PARECER CEE Nº 1 0 5 4 / 8 1 CEPG - Aprov. em 2 4 / 6 / 8 1

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

EUBER DUTRA DA ROCHA, residente à Rua Bairro dos Remédios, em Jacareí, dirige-se a este CEE através de ofício nos seguintes termos.

"EUBER DUTRA DA ROCHA, R.G. 12.828.189, residente à Rua Bairro dos Remédios, em Jacareí, ao tomar ciência do parecer CEE nº 1439/80, exarado no Processo nº 0981/80, devido à alteração de sua situação escolar no decorrer da tramitação do referido processo, vem mui respeitosamente expor e, ao final requerer:

1. Enquanto aguardava a solução do seu caso, matriculou-se e cursou regularmente a 7ª série do Curso Supletivo-Modalidade Suplência, no 1º semestre de 1980, tendo obtido aprovação, conforme consta na documentação anexa.
2. Assim, considerando que já possui globalmente a escolarização de 5ª à 8ª série e os resultados obtidos na 7ª série, requer no Presentcedo CEE que, em lugar de realizar e ou prestar o exame especial de Matemática, sejam convalidados seus estudos obtidos na 7ª e 8ª séries na EEIPSG "Paraíso das Crianças", sendo autorizada a expedição do certificado de conclusão do 1º grau.

Acrescenta a fls. 57 e 58 Ficha Individual do ano letivo de 1980 da EEI de 1º e 2º Graus "Paraíso das Crianças" de Jacareí, em que mostra ter cursado com promoção nosso ano a 7ª série do 1º grau do Curso Supletivo Modalidade Suplência.

2. APRECIÇÃO:

EUBER DUTRA DA ROCHA. solicita, através de ofício, a este CEE reconsideração do Parecer nº 1459/80, aprovado em 17/09/80 e publicado no D.O. de 24/09/80, cuja conclusão é o seguinte:

PROCESSO CEE Nº 1032/80 PARECER CEE Nº 1 0 5 4 / 8 1 (fls.2.)

"À vista do exposto, convalida-se a matrícula de EUBER DUTRA DA ROCHA na 8ª série do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, na Escola Infantil e de 1º e 2º Graus "Paraíso das Crianças", Jacareí, desde que logre aprovação em exame especial de Matemática em nível da 7ª série em Escola a ser indicada pela Secretaria do Estado da Educação.

Caso aprovado, fica a Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Paraíso das Crianças" autorizada a expedir o respectivo certificado de conclusão do 12 grau".

Em seu ofício, o interessado justifica o reconsideração do parecer com o seguinte argumento:

"1º - Enquanto aguardava a solução do seu caso, matriculou-se e cursou regularmente a 7ª série do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, no 1º semestre de 1980, tendo obtido aprovação conforme consta na documentação anexa".

A fls. 57 o 58 foi juntada Ficha Individual do ano letivo de 1980 da EEI e de 1º e 2º Graus "Paraíso das Crianças" dando como promovido o aluno EUBER DUTRA DA ROCHA na 7ª série do 1º grau do Curso Supletivo - Modalidade Suplência.

A fls. 59 foi juntada informação do supervisor de Ensino achando procedente o solicitação do interessado da dispensa de realização de exame especial de Matemática pois cursou novamente a 7ª série com aprovação. Declara-se também favorável à convalidação dos estudos do aluno na 7ª e 8ª séries.

Nessa mesma folha o Delegado de Ensino acolhe a informação da Supervisora.

A fls. 60 o Diretor Regional se mostra favorável a reconsideração solicitada.

A fls. 62 o Coordenador de Ensino do Interior tem a mesma opinião.

Mediante a apresentação dos novos fatos expostos pelo requerente, é do justiça o que pretende.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto e diante dos fatos apresentados, reconsidera-se a conclusão do Parecer CEE nº 1459/80, ficando convalidados os estudos do EUBER DUTRA DA ROCHA na 7ª e 8ª séries do Curso Supletivo - Modalidade Suplência-no EEI e de 1º e 2º Graus "Paraíso das Crianças" de

PROCESSO CEE Nº 1032/80 PARECER CEE Nº 1054/81 (fls.3.).

Jacareí. Fica a Escola autorizada a expedir-lhe o certificado de conclusão do 1º grau.

São Paulo, 03 de junho de 1981  
a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS  
Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélio Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de junho de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS  
Vice-Presidente no exercício da presidência

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1981  
a) Cpsa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente

AGL/dat.